



Registro: 2025.0000289802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051373-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA PINHEIRO e Paciente GUILHERME DE SOUSA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64336

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2051373-65.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES - (Processo nº 1500453-42.2025.8.26.0616)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Kelvin Ben Bertolla da Silva Pinheiro

Paciente: Guilherme de Sousa Machado

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RESISTÊNCIA E DESACATO – PERSISTEM OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – CONTEXTO FÁTICO DO FLAGRANTE DESVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE, ADEMAIS, REINCIDENTE E EM CUMPRIMENTO DE PENA QUANDO DA PRÁTICA CRIMINOSA – RISCO À ORDEM PÚBLICA LATENTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Kelvin Ben Bertolla da Silva Pinheiro impetra *habeas corpus* em favor de GUILHERME DE SOUSA MACHADO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de MOGI DAS CRUZES, nos autos do Processo nº 1500453-42.2025.8.26.0616, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalta, também, a inidoneidade da fundamentação que decretou a medida cautelar, aduzindo que a prisão preventiva se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, o que fere a presunção de inocência. Aduz, por fim, serem suficientes, na hipótese, as medidas cautelares

diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 80/86), a douta Procuradora de Justiça Dra. Valderez Deusdedit Abbud, opina pela denegação da ordem (fls. 91/98).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Persistem os motivos da custódia cautelar.

GUILHERME foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, por fatos ocorridos em 16 de fevereiro de 2025. Na ocasião, desacatou os policiais militares Leandro Lazaro de Araújo e Clevisson de Assis Silva, que estavam no exercício de suas funções e, ainda, mediante violência contra este último, opôs-se à execução de ato legal de funcionário público competente para executá-lo.

Há provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

No mais, as circunstâncias fáticas que permearam o flagrante descortinam a periculosidade social do paciente que além de ofender os policiais militares com palavras de baixo calão, entrou em luta corporal contra um deles, causando-lhe lesão na mão esquerda.

Para além disso, GUILHERME é reincidente e estava em cumprimento de pena quando da prática delitiva.

Nessa quadratura, portanto, em que latente o risco à ordem pública, resta clara a necessidade da manutenção da medida segregativa para a prevenção de novos ilícitos penais,

não se afigurando suficientes e nem adequadas quaisquer das providências alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, conforme sedimentado em farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “*maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*” (AgRg no RHC nº 203.848/GO, jg. 23/10/2024).

Em arremate, registra-se a total incompatibilidade da via escolhida com a valoração das provas, de sorte que a questão atinente à sua fragilidade deverá ser dirimida durante a instrução processual.

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado, o pleito rogado não pode ser atendido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator